DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9873/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19720/2016
PROTOCOLO	: 1735972
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 145.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO DE EVENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2016 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016, celebrado entre o município de Alcinópolis/MS e a microempresa Maria Izabel Freitas da Cruz, visando à prestação de serviços de realização e organização do evento alusivo ao 24º aniversário de emancipação política do município de 16/4 a 24/4/2016, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no valor inicial da contratação de R$ 145.500,00 (cento e quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE -28053/2016 – *f.207/210*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.236* (PARECER PAR - 2ª PRC – 11520/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2016 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016, celebrado entre o município de Alcinópolis/MS e a microempresa Maria Izabel Freitas da Cruz.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 63/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2016 - e o Contrato Administrativo firmado sob n. 63/2016 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém o contrato administrativo fora remetido fora do prazo previsto no capitulo III, Seção I, 1.2, 1, "A", da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n.17/2016, e da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2016, celebrado entre o município de Alcinópolis/MS e a microempresa Maria Izabel Freitas da Cruz, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com*

ressalva pela remessa dos documentos relativos ao contrato administrativo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA